



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13819.000210/2003-86
Recurso n° 137.918 Voluntário
Matéria COFINS (Auto de Infração)
Acórdão n° 203-12.803
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.
Recorrida DRJ/CAMPINAS-SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 30/04/2000 a 28/02/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.
AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA SUA
LAVRATURA. SÚMULA Nº 5.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para
proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe
sendo exigida a habilitação profissional do contador.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.
CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

De se afastar a alegada preterição ao direito de defesa quando os
demonstrativos elaborados pelo fisco, nos quais foram inseridos
valores fornecidos e/ou colhidos junto à própria autuada, estão a
evidenciar claramente os motivos de fato e de direito do
lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA
ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo
sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade
processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o
mesmo objeto do processo administrativo.

TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com
a União decorrentes de tributos e contribuições administrados
pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa
referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic
para títulos federais.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

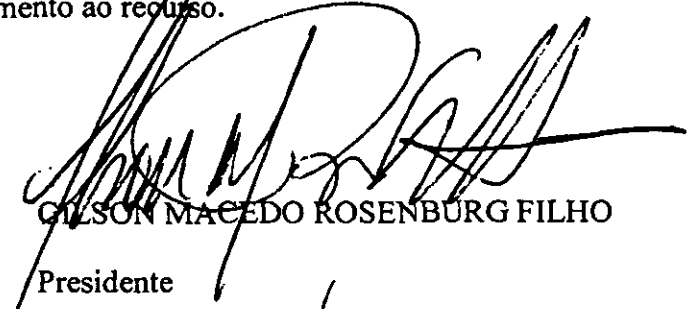
Brasília, 13/05/08

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Sisepe 91650

Recurso negado.

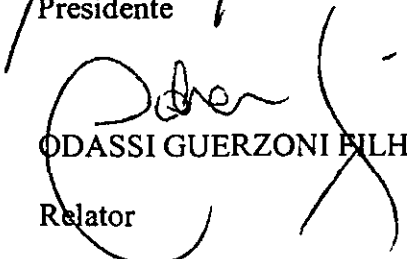
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

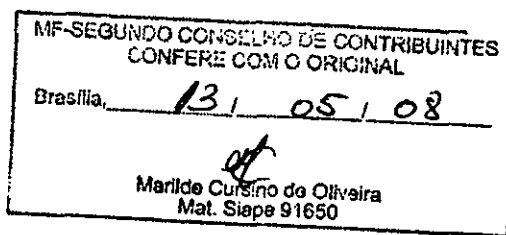
Presidente



ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração cientificado ao contribuinte em 23/01/200, relativo à constituição de crédito tributário referente à Cofins dos períodos de apuração de 30/04/2000 a 28/02/2002, no valor de R\$ 710.070,90, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%. O lançamento se baseou no fato de que a autuada, relativamente a tais períodos de apuração, recolheu a contribuição fazendo incidir sobre uma base de cálculo livre de outras receitas, que não o faturamento, a alíquota de 2%, ou seja, sem considerar os efeitos da Lei nº 9.718, de 1998, que trouxe o alargamento da base de cálculo e majorou a alíquota para 3%.

Na Impugnação, a autuada suscita duas nulidades do procedimento fiscal; a primeira, que estaria caracterizada pela falta de registro do Auditor-Fiscal autuante junto ao Conselho Regional de Contabilidade, e, a segunda, que estaria caracterizada pela elaboração incorreta dos cálculos pelo Auditor-Fiscal e pela desconsideração das compensações que efetuara, o que implicaria em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

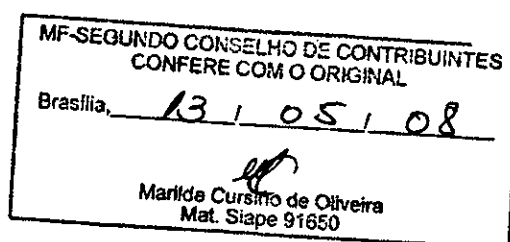
No mérito, alega a impugnante que os recolhimentos da Cofins que efetuou seguiram o decidido em primeira instância pelo Poder Judiciário, por conta do Mandado de Segurança que impetrara (Processo nº 1999.6114005431-2) visando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da Cofins com base nos ditames da Lei nº 9.718/98 e que isso compreende tanto a questão do alargamento da base de cálculo, quanto a majoração da alíquota. Informa que a decisão ainda depende de solução definitiva, em face da interposição de Recurso Extraordinário.

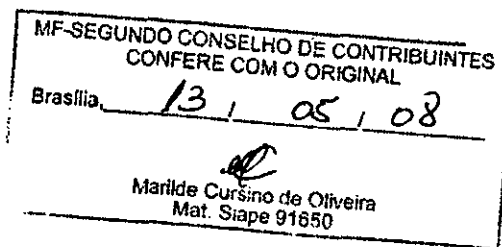
No mais, se insurge contra a incidência da Selic e contra a multa de ofício de 75%, que considera confiscatória.

A DRJ em Campinas-SP manteve parcialmente o lançamento, dele excluindo, entretanto, a multa de ofício, em face da exigibilidade do débito se encontrar suspensa por conta da ação judicial que trata do mesmo assunto.

No recurso voluntário apresentado a autuada repete os termos de sua impugnação.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 15/08/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 13/09/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Para a nulidade suscitada por conta da falta de registro do Auditor-Fiscal junto ao Conselho Regional de Contabilidade, invoco, para afastá-la, a Súmula nº 5, aprovada na Sessão Plenária deste Segundo Conselho em 18/09/2007, e publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, *verbis*:

"SÚMULA Nº 5. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não se lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador".

Quanto a outra nulidade suscitada, também deve ser afastada visto que a alegada falta de demonstração de como os valores foram apurados não se sustenta, a teor dos quadros demonstrativos elaborados pela fiscalização, os quais foram alimentados por valores ora colhidos da contabilidade da autuada, ora por ela mesma fornecidos.

No mérito, há que esta Terceira Câmara deixar de conhecer do recurso, haja vista que o fundamento do lançamento – aplicação da alíquota de 3% sobre uma base de cálculo que contempla outras receitas que não apenas o faturamento – está sendo discutido pela autuada junto ao Poder Judiciário em face do Mandado de Segurança que impetrara e cujo desfecho ainda não ocorreu. Presente, portanto, a concomitância de objeto, o que, nos termos da Súmula nº 1 deste Segundo Conselho de Contribuinte, implica em renúncia às instâncias administrativas.

Cabível também a aplicação da Súmula nº 3 no que se refere à aplicação da Taxa Selic, conforme abaixo:

Súmula nº 3:

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais".

Pelo exposto, não conheço do recurso em face da concomitância de objeto apontada, e, na parte conhecida, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008

ODASSI GUERZONI FILHO